



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01 - 00356/2015 do Vereador Abou Anni((PV)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. ABOU ANNI (PV)

Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PSC)

“Altera a Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, para estabelecer percentual mínimo de unidades hoteleiras adaptadas para acesso de cadeirantes.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Ficam acrescidos inciso III e parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, com as seguintes redações:

“III- hotéis, hotéis-residências, motéis, pensões, hospedarias e albergues.

Parágrafo único. Os estabelecimentos enumerados no inciso III do caput deverão adaptar as áreas de livre acesso pelos hóspedes à Norma NBR nº 9050, de setembro de 1995, e observar os seguintes percentuais e números mínimos de quartos a serem adaptados e reservados ao uso por cadeirantes:

I - 5% (cinco por cento), caso sejam compostos por 80 (oitenta) quartos ou mais;

II - 3 (três) quartos, caso sejam compostos por mais 40 (quarenta) e menos de 79 (setenta e nove) quartos;

III - 2 (dois) quartos, caso sejam compostos por mais 20 (vinte) e menos de 39 (trinta e nove) quartos;

IV - 1 (um) quarto ou todo o estabelecimento, caso sejam compostos por 19 (dezenove) quartos ou menos ou não sejam fracionados em cômodos privativos.”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo editará decreto para a regulamentação desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses da data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/08/2015, p. 81-82

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.